PARECER PAR - GACS CLO - 19173/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/06365/2017
PROTOCOLO	:	1803143
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	PAULO ROBERTO DUARTE MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2016
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). REMESSA INTEMPESTIVA. CONTAS REGULARES. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 E 59, I, DA LCE Nº 160/2012.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corumbá - MS, relativa ao exercício financeiro de 2016. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise conclusiva, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos[1]:

> **"VIII – CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corumbá/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Aparecido Cavasana da Silva, se **encontra em condições satisfatórias a aprovação** por esta Corte de Contas."

[1] Peça n° 35, Análise "ANA 6ICE - 22355/2017".

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1), ou seja, até 31/03/2017, conforme data de autuação, 20/04/2017, anotada na capa dos autos do processo, à peça nº 0 (zero).

No ensejo, o responsável por estas contas se sujeita às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, como segue:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** a conclusão emitida por sua equipe técnica, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 28)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 7)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve

conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.486/2015 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.736.000,00, conforme verifica-se à peça nº 12, fl. 202, dos autos do processo TC/4219/2016 – Orçamento Programa e Análise "ANA-ICE – 22355/2017" –, peça nº 35, fl. 152/153.

Quanto aos créditos adicionais[2] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 16 dos autos do processo, como seguem:

Nº	DECRETOS	DATA	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	5/2016	19/01/2016	766.000,00	766.000,00	0,00
2	19/2016	28/03/2016	67.000,00	67.000,00	0,00
3	20//2016	05/04/2016	418.300,00	418.300,00	0,00
4	21/2016	08/04/2016	2.286.887,90	0,00	2.286.887,90
5	22/2016	12/04/2016	2.000,00	2.000,00	0,00
6	28/2016	03/05/2016	415.000,00	415.000,00	0,00
7	37/2016	10/06/2016	3.500,00	3.500,00	0,00
8	40/2016	20/06/2016	8.000,00	8.000,00	0,00
9	44/2016	05/07/2016	43.000,00	43.000,00	0,00
10	61/2016	05/09/2016	166.200,00	166.200,00	0,00
11	93/2016	19/12/2016	5.000,00	5.000,00	0,00
TOTAL			**4.180.887,90**	**1.894.000,00**	**2.286.887,90**

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

créditos adicionais que se encontram nos autos do processo “comprovaram” o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 2.286.887,90

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.736.000,00, foi alterado para R$ 5.022.887,90, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 14 – fl. 44, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 17, fl. 83/85.

Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.736.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.942.919,25.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 5.022.887,90 e empenhada na ordem de R$ 4.085.904,28.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei

4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 17, fl. 83/85;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 18, fl. 86/88;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 19, fl. 89/90;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 20, fl. 91/92.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	2.942.919,25
2. Despesas Empenhadas	4.085.904,28
3. Superávit/Déficit	**1.142.985,03**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n° 17 - fls. 83/85.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**2.942.919,25**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	2.942.919,25
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**615.373,46**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**3.171.127,57**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**6.729.420,28**
7. Despesa Orçamentária	**4.085.904,28**
7.1. Ordinária	0,00

7.2. Vinculada	4.085.904,28
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**1.073.828,84**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**1.569.687,16**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**6.729.420,28**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº18 – fl. 86/87.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	2.942.919,25
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	2.864.908,49
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**78.010,76**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 20 – fls. 91/92.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	4.355.026,62
2- Resultado do Exercício	**78.010,76**
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**4.433.037,38**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 19 - fl.89; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº20 – fls. 91/92.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina:

3.1. Pela **regularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, I, da LCE n° 160/2012;

3.2. Pela aplicação de multa prevista nos termos do art. 46 da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.1 (remessa intempestiva de documentos).

É o parecer.

À Procuradoria de Contas

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

GCA/PEA